

relação ao mês de março/2015, pois nesse mês não houve pagamento de feriado trabalhado, como se vê do recibo salarial de f. 186, pois a rubrica "DST 100%" não corresponde ao pagamento de tal labor, pois tal parcela era paga sob a rubrica "Feriado Trabalhado", como se vê do mês de janeiro/2015, por exemplo (f. 184). **No mais, manter a decisão agravada, proferida às f. 781/783, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, apenas acrescentando o seguinte: HORAS EXTRAS - QUANTIDADE:** quanto à quantidade de horas extras apuradas pela perita no período de abril/2015 a junho/2016, como ressaltado nos esclarecimentos de f. 778/779, os números obtidos consistem no somatório das horas extras excedentes da 8ª diária e das horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo intersemanal deferidas no acórdão de f. 605/609. Observe-se, em relação ao mês utilizado pela agravante para exemplificação - maio/2016 - que a **expert** apurou que o exequente laborou (englobando as horas excedentes da 8ª diária e aquelas laboradas em dias de repouso e feriados) 26h47min, sendo que desse total 09h57min foram horas extras por labor em dias de repouso ou feriado, que, como foram apuradas a parte com base nos valores pagos nos recibos salariais e não pela jornada laborada nos cartões de ponto (como determinado no comando exequendo), foram subtraídas (26,78h - 09,95h = 16,83h) obtendo-se 16h50min (16,83 horas centesimais) de horas excedentes da jornada diária (vide f. 726/727). Já as horas extras decorrentes do intervalo intersemanal foram apuradas da seguinte forma, considerando o mesmo mês de exemplificação da executada - maio/2016: o exequente laborou até às 12h do dia 23/04/2016 (sábado), quando deveria iniciar sua folga semanal para somente retornar ao trabalho na segunda-feira (para usufruir assim do intervalo de 24h seguido das 11h interjornadas), acontece que também trabalhou no domingo a partir das 10h15min (dia 24/04/2016), de maneira que somente usufruiu 22h15min de intervalo intersemanal (22,25h centesimais), faltando 12,75h para completar o período de 35h de descanso; o mesmo ocorreu entre os dias 30/04 e 01/05/2016 (sábado e domingo, respectivamente), em relação ao qual faltou 8,10h para completar o período de 35h; o que se repetiu entre os dias 14 e 15/05/2016 (também sábado e domingo), em que faltou 15,75h para completar o intervalo intersemanal, tempos estes que somados totalizam 36,60h de intervalo intersemanal não usufruído referente ao mês de maio/2016, justamente a quantidade apontada pela perita em sua planilha de f. 735, que somada às horas além da 8ª diária (16,83h), totalizam 53,43h, para se aplicar o adicional de 50%, como procedeu a perita à f. 736. Portanto, neste aspecto o cálculo pericial não merece nenhuma retificação; **HORAS EXTRAS 100% -**

**DIFERENÇAS DE FERIADOS:** não procede o inconformismo da executada em relação à apuração das diferenças de feriados laborados nos meses de janeiro/2015 e outubro/2015, pois, tais diferenças foram apuradas a partir dos valores constantes dos recibos salariais, conforme determinado no comando exequendo, que estabeleceu o seguinte: "No que concerne às diferenças pretendidas no pagamento dos domingos/feriados, **não logrou êxito em apontar dias de labor em feriados sem pagamento ou compensação, sendo que para os domingos indicados, houve folgas correspondentes, geralmente aos sábados. Não obstante, indicou, em abril/16, pagamento de feriado, equivocadamente, quitado na forma simples.** À vista disso, defiro o pleito de pagamento de diferenças de horas trabalhadas em feriados oriundas entre os valores quitados a título de feriados trabalhados e aqueles efetivamente devidos, levando em conta, inclusive, o pagamento de tal labor com adicional de 100%, conforme se apurou dos holerites trazidos aos autos e dos controles de ponto, apontamentos de horas de escala e apontamentos de horas administrativas acostados, com reflexos em férias+1/3, 13º salário, FGTS+40% e aviso prévio." (f. 468). Assim, considerando que os contracheques de tais períodos demonstram que houve pagamento de feriados nesses meses (vide f. 184 e 193), são mesmo devidas as diferenças pelo pagamento em dobro desses dias, como apurado pela perita; **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS EM RSR:** a teor do art. 879, § 1º da CLT, não se pode inovar ou modificar a sentença liquidanda na fase de execução, sob pena de afronta à coisa julgada (art. 502 do CPC/2015). E, no caso dos autos, o comando exequendo determinou expressamente a repercussão do adicional de insalubridade sobre o RSR, conforme se observa da sentença à f. 467: "Incidirá o adicional sobre o salário mínimo, **com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, RSRs, feriados, aviso prévio, horas extras e FGTS + 40%**" (destaquei). A executada, apesar de ter oposto embargos de declaração (f. 545/547) e recurso ordinário (f. 556/563), em momento nenhum impugnou a sentença neste aspecto. Ocorre que, se entendia que o adicional de insalubridade não poderia refletir no RSR (porque sua base de cálculo já engloba os dias de repouso) deveria ter se insurgido no momento oportuno, mas se assim não procedeu, não pode pretender agora, na liquidação, alterar o comando exequendo. Correto o cálculo pericial, neste aspecto.

BELO HORIZONTE/MG, 28 de outubro de 2020.

PRISCILA COUTO MENEZES

**Ata**

**Ata da Sessão de Julgamento**

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

SECRETARIA DA QUINTA TURMA

Ata da 33ª (trigésima terceira) Sessão Ordinária da 5a. Turma, realizada no dia 20 de outubro de 2020. SESSÃO VIRTUAL: início às 00h00 do dia 20/10/2020 e término às 23h59 do dia 22/10/2020. 24ª (vigésima quarta) SESSÃO TELEPRESENCIAL: início às 14h00 e término às 14h35 do dia 20/10/2020.

Presidência: Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes.

Presentes: os Exmos. Desembargadores Paulo Maurício Ribeiro Pires, Jaqueline Monteiro de Lima e Manoel Barbosa da Silva (vinculado) e o Exmo. Juiz Convocado Mauro César Silva (substituindo o Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva, em gozo de férias regimentais).

Procuradora: Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

As sessões de julgamento, exclusivamente de Pje, foram realizadas de forma virtual e telepresencial, como medida preventiva para evitar contágio, diante do surto de coronavírus. Não houve julgamento de processos físicos, em face da suspensão dos prazos.

Na sessão VIRTUAL de 20.10.2020, foram julgados 135 processos eletrônicos. 21 PJe foram adiados, em face de inscrição para sustentação oral e incluídos da sessão telepresencial de 27.10.2020. 02 foram retirados de pauta.

Na sessão TELEPRESENCIAL de 20.10.2020, foi julgado 01 processo que foi adiado da sessão virtual de 13.10.2020, em face de inscrição para sustentação oral. 02 foram adiados.

Total de processos julgados na sessão de 20.10.2020: 136 (135 na sessão virtual + 01 na sessão telepresencial), cujos resultados já se encontram lançados no sistema próprio do Pje.

SUSTENTAÇÃO ORAL Pje:

ROT0011210-41.2019.5.03.0077 - Isac Melquíades

ROT0011210-41.2019.5.03.0077 - Danielle Amiden Martins

Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

Desembargador Presidente da 5a. Turma

Rosemary Gonçalves da Silva Guedes

Secretária da 5a. Turma.

**Despacho****Processo Nº AP-0043300-67.2005.5.03.0021**

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	RICARDO ROGERIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
AGRAVANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVANTE	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	Tiago de Oliveira Brasileiro(OAB: 85170-A/MG)
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 3210/SC)
AGRAVADO	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	Tiago de Oliveira Brasileiro(OAB: 85170-A/MG)
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 3210/SC)
AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	RICARDO ROGERIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
PERITO	ALINE FIGUEIREDO MAGALHAES SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RICARDO ROGERIO DOMINGOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

A executada Telemar Norte Leste S/a, apresentou a apólice de ID. 414c10d, requerendo a substituição daquela juntada ao ID. a140e12.

Por outro lado, há petição nos autos (ID. a468052), com requerimento de retificação do polo ativo, em razão do falecimento do ex-empregado da executada, Ricardo Rogério Domingos da Silva. Foram juntados os documentos de ID. 8f30d5d (certidão de óbito) e de ID. 41b60e5, 6b8d790, 1a6ab3b e 9ba6bb5 (procurações das herdeiras). Houve ainda, impugnação à nova apólice apresentada.